

**COVID-19**



# Recomendação Cremepe Nº4/2020



**CREMEPE**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO



**CREMEPE**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

## **RECOMENDAÇÃO CREMEPE Nº 04 /2020**

**Recomenda a suspensão parcial de procedimentos médicos ambulatoriais, cirurgias e consultas eletivas, considerando a situação atual de calamidade pública decretada em virtude da COVID-19 e altera a Recomendação CREMEPE nº 01/2020, que recomenda procedimentos a serem observados pelas autoridades sanitárias do estado de Pernambuco, no atendimento médico prestado aos casos da COVID-19, para acrescentar os itens 18 e 19, e revoga a Recomendação CREMEPE nº 03/2020.**

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE, Autarquia Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.790.999/0001-94, com sede na Rua Conselheiro Portela, nº 203, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-030, por seu presidente Mario Fernando da Silva Lins, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004 e Decreto 6.821/2009, de 14 de abril de 2009;

**CONSIDERANDO** o atual cenário da COVID -19, classificado como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil;



**CREMEPE**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

**CONSIDERANDO** as medidas de Prevenção e Controle de Infecções (PCI) para a doença provocada pelo vírus SARS-CoV-2, denominada COVID-19, preconizadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Governo Federal na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que incluem medidas como restrição de circulação, quarentena e isolamento;

**CONSIDERANDO** que entre os princípios fundamentais do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados;

**CONSIDERANDO** os artigos 21; 111; 112; 113 e 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), os quais vedam ao médico deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir suas determinações; além de vedar a participação e divulgação em qualquer meio de comunicação de massa, fora do ambiente científico, de assuntos médicos com o caráter sensacionalista, promocional ou inverídico, que não vise exclusivamente o esclarecimento e a educação da sociedade;

**CONSIDERANDO** que o desrespeito às determinações do poder público destinadas a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, configura ilícito penal tipificado no art. 268 do Código Penal brasileiro;

**CONSIDERANDO** o posicionamento do Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre a doença COVID-19, publicado em 18 de março de 2020 e acessível em [http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/covid-19\\_cfm.pdf](http://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/covid-19_cfm.pdf) que recomenda, dentre outros, a suspensão a determinados atendimentos ambulatoriais e eletivos;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

**CONSIDERANDO** que o esforço nacional de enfrentamento da pandemia encabeçado por gestores federais, dos estados e municípios, realizando ações em seus níveis de competência e propondo questões que, ao receberem a atenção dos governos, empresas, instituições, escolas e dos cidadãos, em geral, terão o potencial de reduzir a progressão da infecção, proteger pessoas e reduzir mortes;

**CONSIDERANDO** que atualmente já nos encontramos na fase comunitária de transmissão e que a procura por serviços de saúde implica em quebra deste isolamento, sujeitando o paciente a riscos, diante do número de médicos e profissionais de saúde envolvidos neste atendimento, e que também precisam ser resguardados, evitando-se a transmissão de infecção /doenças;

**CONSIDERANDO** ainda o Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 48.836, de 22 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** finalmente o disposto na Portaria SES/PE nº 107, de 24 de março de 2020, a qual suspende a realização de cirurgias eletivas, consultas e procedimentos diagnósticos ambulatoriais em todas as unidades da rede assistencial pública e privada em todo o Estado de Pernambuco, a partir de 20 de março de 2020;

**RECOMENDA:**

Art. 1º. Aos gestores e médicos em geral que suspendam a realização de cirurgias eletivas, consultas e procedimentos diagnósticos ambulatoriais em todas as unidades da rede assistencial pública e privada em todo o Estado de Pernambuco, nos termos da Portaria SES/PE nº 107, de 24 de março de 2020.

§1º - Para fins do caput, caracterizam-se cirurgias eletivas, aquelas que possam ser adiadas e/ou reprogramadas sem prejuízo à saúde do paciente.

§2º - Não se incluem no caput, ficando mantidos os serviços de:



**CREMEPE**

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO**

I – Atendimentos clínicos e/ou cirúrgicos, procedimentos e exames nos serviços de urgência e emergência;

II – Consultas e procedimentos ambulatoriais considerados inadiáveis ou de acompanhamento assistencial não passível de interrupção, como oncologia, hemodiálise, pré-natal, doenças infectocontagiosas, retorno pós-operatório, dentre outros;

III – Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT que dão suporte aos pacientes internados;

IV- Cirurgias eletivas inadiáveis como oncológicas, cardiovasculares, transplantes de órgãos e tecidos dentre outros;

Art. 2º. Altera a Recomendação CREMEPE nº 01/2020, de 17 de março de 2020, que recomenda procedimentos a serem observados pelas autoridades sanitárias do estado de Pernambuco no atendimento médico prestado aos casos da COVID-19, para acrescentar os itens 18 e 19 com a seguinte redação:

**“18. Recursos humanos.**

18.1. Recomendamos publicação de nota técnica para ordenamento de fluxo para testagem para COVID-19 dos profissionais de saúde envolvidos em atividades de assistência nas diversas unidades de saúde pública e privada do estado de Pernambuco.

18.2. Recomendamos publicação de nota técnica para ordenamento dos recursos humanos, indicando quais profissionais deverão ficar diretamente envolvidos no atendimento com a COVID-19, nos seguintes quesitos:

- a) Especialidade do médico;
- b) Faixa etária e fatores de risco pessoais;
- c) Tipo de jornada de trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO

18.3. Recomendamos publicação de nota técnica sobre proteção para profissionais de saúde envolvidos em procedimentos cirúrgicos para casos suspeitos e não suspeitos de infecção pela COVID-19.

### **19. Dispensação de medicamentos controlados**

Recomendamos a extensão para 120 dias de validade de receita específica para dispensação de medicamentos controlados, com elaboração de nota técnica para estabelecer fluxo de retenção.

Art.3º. Fica revogada a Recomendação CREMEPE nº 03/2020, de 30 de março de 2020;

Art. 4º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 31 de março de 2020.

Mario Fernando da Silva Lins

PRESIDENTE